

## CML Comissão Municipal de Licitação

CML / PM				
	Ass.			
	CML			

Ofício Circular n. 260/2020 - CML/PM

Manaus, 02 de outubro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o PARECER RECURSAL n. 050/2020 – DJCML/PM e DECISÃO referentes ao Pregão Eletrônico n. 105/2020 – CML/PM, cujo objeto é "Eventual fornecimento de medicamentos para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio Idoso Dr. Thomas – FDT, da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Térmo de Referência".

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



## COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM					
FLs.	Ass.				

#### DIRETORIA JURIDICA - DJCML/PM

Processo Administrativo: 2020/1637/0941

Pregão Eletrônico n. 105/2020 - CML/PM

**Objeto:** "Eventual fornecimento de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA e a Fundação de apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência".

Recorrente: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

#### PARECER RECURSAL N. 050/2020 - DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.14. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

### Senhora Presidente,

Versam os autos acerca de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 105/2020 – CML/PM, para o eventual fornecimento em epígrafe, no qual foi apresentado Recurso pela licitante AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com o intuito de ver reformada a decisão do Pregoeiro que a desclassificou no certame.

#### 1. PRELIMINARMENTE

# 1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES L'IDA.

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que a Recorrente atendeu ao quesito preliminar para o recebimento de suas razões recursais, pois manifestou sua intenção recursal ao final da sessão datada de 18/09/2020, conforme a Ata do Pregão Eletrônico n. 105/2020 CML/PM (fls.), tendo apresentado suas razões recursais dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, de modo que tempestiva a data do protocolo, em 21/09/2020 às 16h06m (horário local), vez que o prazo final venceu em 23/09/2020, às 14h (horário local).

Neste sentido, é o item 12.7 e ss do instrumento editalício, que disciplina este momento recursal:

"12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso".

Registre-se, ainda, que não houve apresentação de contrarrazões.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.

P

1



# COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

,	3213 031310321	
	CM	L/PM
	FLs.	Ass.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

# 2.1 DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA RECORRENTE AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A Recorrente apresentou suas razões recursais em face da decisão do Pregoeiro que a desclassificou no certame, sob o fundamento de que descumpriu o subitem 6.14 do edital. No referido item do Edital é exigida a demonstração expressa na proposta de preços e documentos fiscais do valor correspondente a isenção do ICMS ao qual se refere o Convênio ICMS 087/2002.

Informa, ainda, que ao questionar Pregoeiro que a proposta continha o valor desonerado, de acordo com a lista CMED do Estado do Amazonas, o que importa no percentual de 18% (dezoito por cento), o mesmo afirmou que a licitante não demostrou em nenhum campo de sua proposta.

Por fim, pugna por sua classificação.

# 3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

# 3.1. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.14 DO EDITAL POR PARTE DA RECORRENTE

A Recorrente alega que apresentou sua Proposta de Preços, na forma do subitem 6.14 do Edital, vejamos o que dispõe o tópico:

"6.14. Para os itens 09, 10 e 11 demonstrar expressamente na sua proposta de preços e documentos fiscais, valor correspondente à isenção do ICMS que deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, que se trata especificamente da aplicação do Convênio ICMS 087/2002."

O subitem 6.14 deixa claro que a licitante deve demonstrar na sua proposta e documentos fiscais o valor correspondente à isenção do ICMS.

Em análise a proposta de preços (fls. 263/264) apresentada pela licitante não restou claro que o valor apresentado em sua proposta de preço já se encontra com o desconto de 18% do Convênio do ICMS.

Se equivocou o Pregoeiro quando exigiu que houvesse um campo demostrando o valor do desconto, tendo em vista que isso não foi exigido pelo Edital, entretanto, acertada sua decisão em desclassificar a Recorrente, por falta de demonstração em sua proposta de preços do valor normal do medicamento e o valor com desconto do Convênio do ICMS.

Bastava apenas a Recorrente fazer menção ao valor normal e ao valor com desconto de forma que o Pregoeiro tivesse condições de identificar esse valor na sua proposta de preços. Afinal, o Pregoeiro não é obrigado a adivinhar que o valor na proposta já está com o desconto, cabendo esse ônus à licitante.

Assim, entendemos que a decisão do Pregoeiro foi correta, uma vez que na proposta de preços da licitante não se pode deduzir que o valor da proposta já contempla o desconto do Convênio do ICMS.

# 3.2. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

2



## COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

CML/PM					
FLs.	Ass.				

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9º Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol. 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 — Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de <u>inabilitação do concorrente</u> (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). <u>A administração deve ater-se às condições fixadas no edital</u>, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3° desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame; vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213."

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, in verbis:



## COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Av. Constantino Nery, n. 4080 - Chapada.

CEP. 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6327

,	CML/PM				
	FLs.	Ass.			

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4°, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o Licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

Assim, uma vez analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, entende-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro em **DESCLASSIFICAR** a licitante **AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, para os ltens 09,10 e 11.

### 4. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo <u>CONHECIMENTO</u> do Recurso interposto pela licitante AGLON COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., e no mérito, pelo seu <u>TOTAL IMPROVIMENTO</u>, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro.

À apreciação da Autoridade Superior.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o Parecer.

Manaus, 01 de outubro de 2020.

Adelci Maria Iannuzzi Mendonça – OAB/AM n. 1.214

Assessora Jurídica – DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



### COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 - Chapada. CEP 69050-001 - Manaus - Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

CML/PM			
Fls.		Ass.	

Processo Administrativo: 2020/1637/0941

Pregão Eletrônico n. 105/2020 – CML/PM

**Objeto**: "Eventual fornecimento de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA e a Fundação de apoio ao Idoso Dr. Thomas – FDT da Prefeitura de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas e condições estabelecidas no Termo de Referência".

Recorrente: AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

### **DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao Pregão Eletrônico n. 105/2020 – CML/PM, cujo objeto é descrito em epígrafe, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO**, **DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, nos termos da fundamentação constante no Parecer Recursal n. 050/2020 – DJCML/PM, determinando a manutenção da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro do certame.

Isto posto, ADJUDICO as licitantes vencedoras, conforme abaixo:

		· .		ECONOMIA	
ITEM	EMPRESAS VENCEDORAS	VALOR DA ADM	VALOR PROPOSTO	VALOR	%
01	PROPONENTE 08 - WN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$7,87	R\$ 6,28	R\$ 1,59	20,20
02	ITEM FRACASSADO		*******		
03	ITEM FRACASSADO				
04	PROPONENTE 01 - ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI		R\$ 0,13	R\$ 0,00	0,00
05	ITEM FRACASSADO				
06	ITEM FRACASSADO				
07	PROPONENTE 03 UNI HOSPITALAR LTDA	R\$ 0,32	R\$ 0,15	R\$ 0,17	0,47
08	ITEM DESERTO				
9	PROPONENTE 03 UNI HOSPITALAR LTDA	R\$ 1,44	R\$ 1,43	R\$ 0,01	0,69



## COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada. CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375/6376

CML/PM				
Fls.		Ass.		

				,				ECO	NOMIA
ITEM		EMPRESAS VENCE	DORAS	VA	LOR DA ADM	VAL PROPO		VALOR	%
10				R\$	R\$ 1,44 R\$ 1,43		R\$ 0,01	0,69	
11				R\$	1,97	R\$ 1,95		R\$ 0,02	1,02
12	ITEM FRA	ACASSADO							
13	ITEM DESERTO  ITEM DESERTO  ITEM FRACASSADO  ITEM FRACASSADO								
14									
15									
16									
				1		l		ECONO	MIA
	LOR DA ADM	DESERTOS E FRACASSADOS	VALOR FINA ADM	L	ADJUDI	CADO		R\$	%
R\$ 2.5	69.221,50	R\$ 1.090.410,00	R\$ 1.478.811,50	0	R\$ 1.439.	131,50	R\$ 3	9.680,00	2,68

O valor estimado da Administração é de R\$ 2.569.221,50 (dois milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), os itens DESERTOS e FRACASSADOS importam o valor de R\$ 1.090.410,00 (um milhão, noventa mil, quatrocentos e dez reais), tendo como VALOR FINAL DA ADMINISTRAÇÃO o valor de R\$ 1.478.811,50 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos) e os itens ADJUDICADOS importam no valor de R\$ 1.439.131,50 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e trinta e reais e cinquenta centavos), o qual está abaixo do levantamento do Município. Tem-se que a economia total do certame foi de R\$ R\$ 39.680,00 (trinta e nove mil e seiscentos e oitenta reais), que representa um percentual de 2,68%.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 01 de outubro de 2020.

Marilene Ramos de Barros

Presidente da Subcomissão de Saúde - CML/PM

